



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000190397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000518-71.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante SEBASTIANA BENEDITA SCARABELLO DANIEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora, na parte em que conhecido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 9 de março de 2026.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 44.332.

APELAÇÃO Nº 1000518-71.2022.8.26.0302 – JAÚ.

APELANTES e, reciprocamente, APELADOS: SEBASTIANA BENEDITA SCARABELLO DANIEL E BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Empréstimos consignados. Alegação da autora de que não firmou os contratos impugnados. Impugnação das assinaturas. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo banco. Documentos apresentados pelo réu com assinaturas impugnadas pela autora. Perícia comprovou a falsidade das assinaturas. É de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição do valor indevidamente descontado da autora. Do valor a ser restituído pelo réu deve ser abatido o montante creditado na conta da autora. A autora afirma que restituiu ao banco o valor referente ao empréstimo por meio de pagamento de boleto bancário. Acontece que o valor referente ao boleto bancário não foi creditado em favor do réu, constando como beneficiário terceiro desconhecido. Assim, do valor que o banco há que devolver para a autora, deve ser descontado o montante do empréstimo porque o boleto pago pela autora era falso. Correta a incidência de juros de mora da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos (Súmula 43 do STJ e art. 398 do CC). Entretanto, o dano moral não foi configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Sentença reformada em parte.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Pretensão da autora de repetição do indébito em dobro e majoração da indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: Não houve demonstração de má-fé do banco, cabendo a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício da autora de forma simples. O pedido de majoração da indenização por danos morais não merece ser conhecido porque o recurso do réu está sendo parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudica esse pedido.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO NA PARTE EM
QUE CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 375/380, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais ajuizada por Sebastiana Benedita Scarabello Daniel contra Banco C6 Consignado S/A para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial, e para condenar o réu a restituir à autora o valor indevidamente descontado de seu benefício em razão do empréstimo, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada desconto; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 382/387), rejeitados às fls. 398/399.

O réu apela (fls. 403/424). Afirma que o magistrado não se atentou que o equívoco no tocante ao pagamento de boletos bancários inválidos e provenientes de fraude decorrem de imprudência/negligência da autora, não podendo ser imputado ao banco. Assevera que se trata de fortuito externo, que afasta a responsabilidade



do banco. Requer a compensação do valor da condenação com o valor creditado em favor da autora. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização, fixada em valor excessivo e contra o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre as indenizações. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

A autora, por sua vez, em recurso adesivo, pleiteia a majoração da indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores indevidamente descontados (fls. 430/437).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 438/444 e 448/462).

É o relatório.

De início, cumpre apreciar o recurso do banco réu.

A autora ajuizou ação alegando que identificou o ingresso de crédito em sua conta bancária no valor de R\$ 4.936,24, decorrente de contratos de empréstimos consignados n.º 010015913703, no valor de R\$ 1.952,83 (fls. 90/97); n.º 010016308954, na quantia de R\$ 689,22 (fls.100/104) e n.º 010018008480, no importe de R\$2.294,19 (fls. 105/110). Relata que procurou o banco, que lhe informou sobre o crédito. Por não ter firmado nenhum contrato, entrou em contato com o banco réu a fim de proceder ao cancelamento. Alega que sob orientação de representantes do banco réu fez a devolução por meio de boleto bancário dos valores referentes aos empréstimos a fim de

confirmar o cancelamento. Afirma que, apesar disso, as parcelas do empréstimo continuaram a ser descontados de seu benefício previdenciário. Pede a declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição dos valores indevidamente descontados do seu benefício e indenização por danos morais.

O réu sustenta que não há irregularidade nos contratos, que foram livremente assinados pela autora e os valores foram disponibilizados na conta de sua titularidade. Ressalta que nunca solicitou o pagamento de boleto e nem recebeu os valores restituídos pela autora, que, por falta de cautela, entregou a terceiros.

É aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor (Súmula 297 do STJ). Há hipossuficiência técnica e financeira da autora e verossimilhança de suas alegações.

Dispõe o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor que, para os efeitos de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (arts. 12 a 14), equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

O pedido de reparação de dano decorre de fato do serviço (art. 14 do CDC), de forma que a inversão do ônus da prova resulta do § 3º, do art. 14 do CDC. Em tal situação, o prestador de serviços, no caso, a instituição financeira, só não responde pelos danos se provar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Foi demonstrado por perícia grafotécnica (fls. 255/269) que a assinatura constante do contrato não emanou do punho da autora.

Se não provada pelo fornecedor de serviços a hipótese excludente, cabe o reconhecimento da ocorrência de vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira, em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros, está prevista na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

In casu, restou evidenciado que a autora não firmou o contrato discutido nos autos, que foi realizado em razão de fraude cometida por terceiro, que logrou êxito em razão da falta de cautela da instituição financeira no momento da contratação e verificação das informações e dos documentos apresentados pelo fraudador.

Deve-se ressaltar que diante da comprovação de que as assinaturas não são da autora, que não firmou os contratos impugnados, não há como se exigir o cumprimento de

obrigações que não assumiu.

Os valores descontados indevidamente devem ser restituído de forma simples, como fixado na r. sentença, contudo, do valor a ser restituído pelo banco para a autora deve ser descontada a quantia creditada na conta dela em decorrência dos empréstimos fraudulentos. O réu apresentou os comprovantes de transferências eletrônicas disponíveis – TED's em favor da autora (fls. 111/113). O recebimento dos valores é também confirmado por ela na inicial.

Apesar de a autora afirmar que devolveu referidos valores para o réu, verifica-se que os boletos supostamente emitidos pelo banco réu (fls. 20/22) são fraudulentos. Isso porque os comprovantes de pagamento indicam como beneficiário pessoa diversa do “Banco C6 Consignados” e, conforme relatório de “verificador de boletos”, não têm sua autenticidade confirmada.

Desse modo, respeitado o entendimento do juízo de primeira instância, não é possível considerar devolvido o valor referente aos empréstimos.

Embora a autora alegue que procurou o réu, que lhe orientou a devolver os valores por meio de boleto bancário, não há prova ou mesmo indícios de que os boletos fraudados tenham se originado de dentro da instituição financeira ou que tenham sido transmitidos por meio de seus prepostos, não podendo afirmar tratar-se de fortuito interno, o que afasta a aplicação da Súmula nº 479 do



Superior Tribunal de Justiça.

A autora não comprovou que procurou certificar-se de que estava realmente diante do banco credor. É de conhecimento geral a aplicação de golpes e há alertas em todos os meios de comunicação para as pessoas agirem com cautela.

A autora deveria ter sido diligente e atenta, tomando o cuidado de conferir os dados antes de efetivar os pagamentos, deixando de finalizar as transações ou pedindo o imediato cancelamento das movimentações bancárias, porém assim não o fez.

Cabe ressaltar que o acesso aos dados pessoais pode ter ocorrido por diversas formas, inexistindo nos autos prova alguma da sua disponibilização pela instituição financeira ou da falha na prestação do serviço.

Assim, a autora tem que devolver ao réu o dinheiro creditado em sua conta referente aos empréstimos, porque, apesar de os empréstimos terem sido fraudulentos, ela também contribuiu com o resultado da fraude ao devolver para o fraudador o dinheiro que havia sido creditado em sua conta.

Desta forma, deve haver compensação entre a devolução das prestações descontadas, a ser feita pelo réu, com os valores que foram creditados pela autora, que tem a obrigação de devolver ao Banco.

Por outro lado, não assiste razão ao banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu quanto ao termo inicial dos danos materiais sofridos pela autora com os descontos indevidos no seu benefício previdenciário.

De acordo com a Súmula 43 do STJ ***“incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”***, ou seja, dos descontos indevidas no benefício previdenciário da autora.

Aplicável a Súmula 54 do STJ quanto aos juros de mora, que devem incidir da data do evento danoso, mantendo-se, nesse ponto, a r. sentença de primeiro grau.

Por fim, assiste razão ao banco recorrente quanto à pretensão de afastamento da indenização por danos morais.

O que gera direito à reparação é o efetivo dano moral consistente em constrangimento, mácula à imagem ou em outro tipo de sofrimento, o que não foi demonstrado.

In casu, não se verificou a ocorrência de dano moral na seara dos direitos de personalidade da autora, porque não houve inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e nem indicações de que a transação e o contrato fraudulento lhe tivessem suprido condições de sobrevivência ou lhe causado alguma dor psíquica.

Dessa forma, deve ser afastada a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, que não restaram configurados.

Passa-se à análise do recurso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de repetição do indébito em dobro não merece prosperar, porque não foi comprovada a inequívoca má-fé do banco. As provas dos autos demonstram apenas a falha na prestação do serviço.

Por fim, considerando-se que o recurso do réu foi julgado parcialmente procedente para afastar a fixação de indenização por danos morais, fica prejudicada a parte do recurso da autora que visava a majoração da referida indenização.

É o caso de sucumbência recíproca, porque a autora decaiu do pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, pagará o réu 50% das custas e despesas processuais e honorários fixados, por equidade, em R\$ 800,00 e pagará a autora 50% das custas e despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da indenização afastada (R\$ 10.000,00).

Diante disto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e para determinar a compensação entre o valor que o réu tem que devolver, referente aos descontos indevidos, e o montante que a autora tem que devolver, referente ao crédito na sua conta corrente e que não foi creditado em favor do banco em razão do pagamento de boleto falso. Além disso, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora na parte não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicada. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC, caberá a cada parte o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da indenização por danos morais ora afastada, observada a gratuidade concedida, O réu pagará honorários de R\$ 800,00.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR